

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAQUARI/RS
PARA REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE COM
INTERVENIÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –
GIGOV/PORTO ALEGRE**

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO – MUNICÍPIO DE TAQUARI/RS
CONTRATO DE REPASSE Nº 969134/2024/MCIDADES/CAIXA

Ref.: Recurso administrativo contra a decisão que declarou exequível proposta com deságio de aproximadamente 73% em relação ao valor de referência da contratação

ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua Baronesa do Gravataí, nº 137/406, Bairro Cidade Baixa, CEP 90.160-070, inscrita no CNPJ sob o nº 02.563.448/0001-49, com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE nº 43207567307, neste ato representada por seu Diretor Mateus Michelini Beltrame, vem, respeitosamente, com fundamento no item 11 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou exequível a proposta classificada em primeiro lugar no valor de R\$ 200.000,00, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

I — SÍNTESE DO CASO

O presente certame tem por objeto a contratação de **serviços técnicos especializados de engenharia**, conforme definido no edital e vinculado ao **Contrato de Repasse nº 969134/2024/MCIDADES/CAIXA**.

O valor estimado da contratação foi fixado em R\$ **748.390,84**. Entretanto, a proposta classificada em primeiro lugar apresentou valor de R\$ 200.000,00, configurando deságio aproximado de: **73,27%**

Mesmo diante desse cenário, foi admitida justificativa de exequibilidade apresentada pela licitante vencedora, posteriormente acolhida pela Administração.

Tal decisão, entretanto, não se sustenta tecnicamente.

II — DA PRESUNÇÃO OBJETIVA DE INEXEQUIBILIDADE DECORRENTE DO DESÁGIO EXTREMO

A magnitude do deságio apresentado ultrapassa substancialmente os parâmetros ordinários de competitividade admissível em serviços técnicos especializados de engenharia consultiva.

O Tribunal de Contas da União estabelece que “propostas com redução substancial em relação ao valor estimado exigem demonstração analítica detalhada dos custos diretos e indiretos envolvidos na execução do objeto. TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário”

Não se trata de mera diferença competitiva, mas de redução estrutural incompatível para a prestação de serviços técnicos de elaboração da Revisão do Plano de Saneamento Básico do município de Taquari/RS, integrando, no mesmo documento, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Serviços dessa natureza possuem baixa elasticidade de redução de custo.

III — DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO PREÇO DE REFERÊNCIA COMO PARÂMETRO DE EXEQUIBILIDADE

O preço estimado da contratação constitui elemento técnico estruturante do julgamento das propostas.

Nesse sentido, *“o preço estimado constitui elemento indispensável à verificação da exequibilidade da proposta. TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário”*

Ao admitir proposta com redução superior a 70% sem demonstração analítica compatível com o escopo contratual, a Administração afastou-se indevidamente do parâmetro técnico definido na fase de planejamento da contratação.

IV — DA INSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA JUSTIFICATIVA DE EXEQUIBILIDADE APRESENTADA

A justificativa apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar não demonstra, de forma objetiva e verificável: a composição analítica dos custos diretos; a composição dos custos indiretos; a estrutura operacional prevista para execução do contrato; a alocação de equipe técnica compatível com o escopo; a logística de mobilização necessária à execução dos serviços.

Limita-se, em verdade, a estimativas genéricas e parâmetros indiretos dissociados da efetiva estrutura necessária à execução do objeto licitado.

Assim, não atende ao critério objetivo exigido pelo edital para comprovação da exequibilidade.

V — DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CUSTOS ESSENCIAIS À EXECUÇÃO DO OBJETO

A justificativa apresentada não contempla demonstração adequada de custos indispensáveis à execução do contrato, tais como: *mobilização de equipe técnica especializada; deslocamentos operacionais; estrutura logística de execução; encargos indiretos; custos administrativos; coordenação técnica dos trabalhos.*

A ausência de previsão analítica desses elementos compromete a confiabilidade da proposta apresentada.

Nesse sentido: “A ausência de previsão de custos essenciais compromete a confiabilidade da proposta.” Acórdão nº 2.901/2012 – Plenário – TCU

VI — DA QUEBRA DA COERÊNCIA DECISÓRIA ADMINISTRATIVA

Consta do procedimento licitatório que houve referência técnica durante a condução da sessão pública acerca da existência de limite aproximado de redução admissível em torno de 25% do valor estimado. Ainda assim, foi posteriormente admitida proposta com deságio aproximado de 73%.

Tal circunstância viola o princípio da motivação administrativa; o princípio do julgamento objetivo; o princípio da coerência decisória.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: “A Administração deve observar os critérios, por ela própria estabelecidos, no procedimento licitatório.”

VII — DO RISCO DE COMPROMETIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

A aceitação de proposta inexequível compromete a segurança da execução contratual; a qualidade técnica dos produtos; o cumprimento dos prazos estabelecidos; a economicidade real da contratação pública.

Nesse sentido: “Proposta inexequível não representa vantagem para a Administração Pública.” Acórdão nº 325/2007 – Plenário – TCU

VIII — DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PADRÃO DE RIGOR TÉCNICO EM CONTRATAÇÕES COM RECURSOS DE REPASSE FEDERAL

O certame encontra-se vinculado ao Contrato de Repasse nº 969134/2024/MCIDADES/CAIXA, circunstância que impõe observância ainda mais rigorosa dos critérios técnicos de aferição da exequibilidade das propostas, conforme práticas consolidadas em procedimentos acompanhados pela Caixa Econômica Federal.

A aceitação de justificativa genérica, sem demonstração analítica compatível com o escopo contratual, mostra-se incompatível com o nível de controle exigido nesse tipo de contratação.

IX — DA NECESSIDADE DE REANÁLISE ISONÔMICA DAS DEMAIS PROPOSTAS EVENTUALMENTE ENQUADRADAS NA MESMA SITUAÇÃO

Caso mantida a decisão recorrida, impõe-se, por isonomia, a reavaliação técnica uniforme das demais propostas eventualmente enquadradas na mesma condição de deságio extremo.

Tal providência decorre diretamente do princípio da igualdade entre licitantes.

X — DO PEDIDO

Ante ao todo exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A reforma da decisão que declarou exequível a proposta classificada em primeiro lugar;
3. O reconhecimento da inexecutabilidade do valor apresentado;
4. Subsidiariamente, a realização de diligência técnica complementar com exigência de memória analítica detalhada dos custos operacionais compatíveis com o escopo contratual;

Água e Solo Estudos e Projetos LTDA.

CNPJ 02.563.448/0001-49

Rua Baronesa do Gravataí, 137, sala 406 / Tel.: (51) 3237 6335
CEP 90160-070 – Cidade Baixa, Porto Alegre/RS

5. Reavaliação técnica uniforme das demais propostas eventualmente enquadradas na mesma condição de deságio extremo;
6. O regular prosseguimento do certame com observância dos princípios da legalidade, motivação, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
7. Que seja dado conhecimento formal do presente recurso à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na medida em que os recursos para execução dos serviços objeto da presente licitação são provenientes do Contrato de Repasse nº 969134/2024/MCIDADES/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Taquari.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 31 de março de 2026

Mateus Michelini Beltrame
CPF 972.142.720-91
Diretor Executivo / Representante Legal
Água e Solo Estudos e Projetos Ltda.
CNPJ 02.563.448/0001-49